



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.723009/2012-62  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.741 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FIBRIA CELULOSE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem dê ciência ao contribuinte do documento e anexe aos autos a cópia integral do processo nº 19515.720869/2012-44.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari

### **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Unidade de Origem contra o Acórdão nº 3301-006.126, exarado por este colegiado.

Os Embargos foram admitidos pela Presidência desta turma julgadora, com o seguinte despacho :

O Despacho de Saneamento de e-folhas 1.160 e segs. informa que o processo foi devolvido a este CARF pela Unidade de Origem. A Unidade tomou a decisão proferida no acórdão embargado como se se tratasse uma conversão do julgamento em diligência, uma vez que o aresto revelou-se inexecutável tendo em vista que (i) o presente processo é integralmente dependente da solução que será dada ao processo nº 19515.720869/2012-44 e (ii) o dispositivo do acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário para anular o despacho decisório do processo, sem atentar-se ao fato de que o processo é de auto de infração, e não de despacho decisório.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.741 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.723009/2012-62

Vale a transcrição de excerto que segue, extraído da Informação Fiscal de e-fls. 1.557/1.558.

Portanto, o presente processo é decorrente e complementar ao processo n.º 19515.720869/2012-44. A análise dos créditos e a apuração das glosas lançadas no presente processo foram, de fato, efetuadas no processo n.º 19515.720869/2012-44. Não houve análise de créditos neste processo, incluindo-se os extemporâneos, e as glosas efetuadas, inclusive as relativas a créditos extemporâneos, também não foram apuradas neste processo, mas sim no de n.º 19515.720869/2012-44.

(...)

Diante disso, como já frisado anteriormente, o andamento e o desfecho do presente processo depende totalmente do desfecho do processo n.º 19515.720869/2012-44 pelo CARF, ou seja, a manutenção, redução ou até mesmo a extinção do presente crédito tributário será uma consequência direta do resultado do julgamento daquele processo pelo CARF, devendo-se, portanto, aguardar a sua conclusão, o que só ocorrerá após a realização da Diligência Fiscal para análise dos créditos extemporâneos determinada pelo CARF naquele processo.

De outra banda, o contribuinte atravessou petição (e-folhas 1.569 e segs.) requerendo a retificação do acórdão em vista do flagrante erro material cometido, pois, segundo entende, ao se referir a *Despacho Decisório* o dispositivo do aresto pretendia, na realidade, referir-se ao *Auto de Infração*, já que, como dito, não há despacho decisório neste processo. Assim, que a decisão teria anulado o próprio Auto de Infração.

É flagrante a necessidade de reinclusão do processo em pauta de julgamento para que o dispositivo do acórdão seja adaptado à realidade dos fatos versados nos autos.

Indubitavelmente, não faz sentido determinar a anulação de despacho decisório que não existe no processo. Ao mesmo tempo, é necessário que seja suprida a omissão em relação à vinculação da decisão que será tomada neste processo com a decisão do processo n.º 19515.720869/2012-44.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Realmente, ocorreu erro material por lapso manifesto, na redação do voto condutor do Acórdão embargado.

Quanto ao termo “despacho decisório” este foi usado de forma incorreta, por manifesto lapso material.

Deve-se substituir o termo “despacho decisório” por “auto de infração, portanto, que foi cancelado/anulado foi o auto de infração, assumindo, assim, o dispositivo a seguinte redação :

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para, reconhecendo a possibilidade de apuração de créditos extemporâneos, anular o auto de infração e o acórdão recorrido, determinando à DRF que apure, além dos créditos já examinados, a procedência ou não dos créditos extemporâneos, intimando a empresa para apresentar documentos, se necessário.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.741 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.723009/2012-62

Com relação à vinculação destes autos com os de n.º 19515.720869/2012-44, explica-se com trechos do relatório fiscal e do próprio voto condutor do Acórdão :

1. Tratam os presentes autos de lançamento formalizado por auto de infração, que formalizou a exigência de COFINS NÃO CUMULATIVA, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 1.676.245,18, referente aos fatos geradores de 31/10/2008 e 30/11/2008, tal valor foi acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.
2. Por bem retratar a realidade dos fatos, adoto os dizeres do Relatório do Acórdão DRJ/PORTO ALEGRE n.º 1050.033, da sua 2ª Turma, que assim se expressou :

*Foi anexado Termo de Verificação Fiscal onde o autuante expressou seu entendimento. Daquela Termo mostra-se importante transcrever-se:*

*(...)*

*Analizando os elementos apresentados, constatamos a existência de notas fiscais/lançamentos que foram incluídas na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS, relativas a bens e serviços utilizados como insumos, que, em princípio, não dariam direito à utilização dos créditos.*

*(...)*

*Durante a análise dos elementos, constatamos que os créditos da não cumulatividade de PIS e COFINS do ano de 2008 já haviam sido objeto de análise no procedimento fiscal n.º 0819000.2012.002371, instaurado para que fossem analisados os pedidos de ressarcimento de PIS, do período de 01/2008 a 12/2008, e de COFINS, dos períodos de 10 a 12/2006, 01 a 06/2008 e 10 a 12/2008, efetuados pelo contribuinte por meio de PERDCOMPs. O colega AuditorFiscal realizou uma análise minuciosa e detalhada dos créditos constituídos e utilizados pelo contribuinte, concluindo pela glosa parcial de créditos em todos os períodos acima citados, formalizada nos Autos de Infração protocolizados no processo n.º 19515.720869/201244, cujo Termo de Verificação Fiscal e também o AI anexamos ao presente processo.*

*(...)*

*No caso da COFINS, o colega AuditorFiscal também analisou os créditos de todo o ano de 2008, mas só formalizou a glosa dos créditos constituídos indevidamente nos períodos de 01 a 06 e 10 a 12/2008, uma vez que, no caso da COFINS, o período de 07 a 09/2008 não constava no objeto do procedimento fiscal, pois não existia PERDCOMP de ressarcimento de COFINS desse período.*

*Entretanto, os créditos de COFINS constituídos indevidamente do período de 07 a 09/2008 foram apurados pelo colega Auditor Fiscal e, apesar de não terem sido glosados formalmente no Auto de Infração, pelo motivo acima citado, estes foram computados na apuração que resultou no lançamento de insuficiência de recolhimento de COFINS nos meses de 11/2008 e 12/2008. Desta forma, cabe a esta fiscalização lançar a glosa dos créditos de COFINS constituídos indevidamente no período de 07 a 09/2008, já apurados no procedimento fiscal n.º 0819000.2012.002371, formalizando-a através do competente Auto de Infração.*

*(...)*

*Reconstituindo o controle de utilização dos créditos de COFINS do contribuinte considerando-se as glosas de créditos de COFINS efetuadas no processo n.º 19515.720869/201244, inclusive as de períodos anteriores a 2008, pois as mesmas também produzem efeitos na reconstituição de 2008, e também as glosas de créditos formalizadas neste Auto de Infração, verificamos a ocorrência de insuficiência de recolhimento de COFINS conforme demonstrado no Anexo I deste Termo. Das insuficiências de recolhimento apuradas devem ser descontados os valores já lançados no processo n.º 19515.720869/201244, resultando, conforme o Anexo I deste Termo, em insuficiência de recolhimento de COFINS suplementar, lançada de ofício neste ato, nos seguintes valores:*

*(...)*

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.741 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.723009/2012-62

*Em 24/01/2013 a contribuinte apresentou, através de procurador, longa impugnação onde, inicialmente, referiu à tempestividade e aos fatos, aduzindo a seguir (de forma sintética):*

*1) **Preliminar. Julgamento conjunto:** o presente AI é complementar a auto de infração lavrado em 14/05/2012 (processo n.º 19515.720869/201244). Em função da correlação entre os feitos, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, devem eles serem reunidos, isto é, os processos devem ser apensados, para que os mesmos sejam julgados conjuntamente e tenham a mesma sorte. A empresa requer a anexação do presente processo ao **PA n.º 19515.720869/201244**, em obediência à norma expressa na Portaria da SRF n.º 666/2008, para que os mesmos sejam julgados conjuntamente.*

*(...)*

*c) por fim, requer, nos termos dos arts. 1º e 3º da Portaria da SRF n.º 666/2008, o apensamento do presente feito ao Processo Administrativo n.º 19515.720869/201244, para que ambos sejam julgados conjuntamente e tenham o mesmo deslinde.*

*(...)*

*Na origem, a controvérsia originou-se a análise dos créditos pleiteados de PIS/COFINS não cumulativos, vinculados à receita de exportação (art. 3º e 5º da Lei n.º 10.637/2002 e art. 3º e 6º da Lei n.º 10.833/2003). A fiscalização procedeu à auditoria das rubricas das receitas e despesas, em especial os bens para revenda, bens utilizados como insumos, serviços utilizados como insumos, fretes e combustíveis.*

*Para tanto, informou a fiscalização que a empresa apresentou toda a documentação solicitada, sendo que foram ainda solicitados ao longo da fiscalização: as notas fiscais de compras de insumos, prestação de serviços utilizados como insumos; o descritivo do processo produtivo da empresa e principais insumos utilizados na industrialização, com a respectiva classificação fiscal; os laudos de utilização dos diversos tipos de combustíveis, planilhas, tudo conforme o TVF de fls.638 / 642.*

*Assim relatou o Auditor Fiscal, sobre o lançamento formalizado, no TVF citado : “ Diante disso , no interesse da Fazenda Nacional, cabe o lançamento “ex ofício” com a glosa dos créditos de COFINS constituídos e utilizados indevidamente, referentes ao período de julho a setembro de 2008, lavrando-se o correspondente Auto de Infração – AI, protocolizado no processo n.º 19515.723009/201262.*

*Os valores lançados encontram-se nos demonstrativos que compõem o AI.(....) Reconstituindo o controle de utilização dos créditos de COFINS do contribuinte considerando-se as glosas de créditos de COFINS efetuadas no processo n.º 19515.720869/201244, inclusive as de períodos anteriores a 2008, pois as mesmas também produzem efeitos na reconstituição de 2008, e também as glosas de créditos formalizadas neste Auto de Infração, verificamos a ocorrência de insuficiência de recolhimento de COFINS conforme demonstrado no Anexo I deste Termo. Das insuficiências de recolhimento apuradas devem ser descontados os valores já lançados no processo n.º 19515.720869/201244, resultando, conforme Anexo I deste Termo, em insuficiência de recolhimento de COFINS suplementar, lançada de ofício neste ato.”*

*(...)*

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.741 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.723009/2012-62

## INFORMAÇÃO FISCAL

**Processo n.º 19515.723009/2012-62**  
**Interessado: FIBRIA CELULOSE S/A**  
**CNPJ: 60.643.228/0001-21**

Em atendimento à solicitação do CARF, constante às fls. 1461 do processo, temos a informar o seguinte:

1. Conforme já explicado no Termo de Verificação Fiscal, os créditos da não-cumulatividade de PIS e COFINS do ano de 2008 foram objeto de análise em outro procedimento fiscal (n.º 0819000.2012.00237-1), instaurado para que fossem analisados os pedidos de ressarcimento de PIS, do período de 01/2008 a 12/2008, e de COFINS, dos períodos de 10 a 12/2006, 01 a 06/2008 e 10 a 12/2008, efetuados pelo contribuinte por meio de PERDCOMPs. O colega Auditor-Fiscal responsável por aquele procedimento realizou a análise dos créditos constituídos e utilizados pelo contribuinte, concluindo pela glosa parcial de créditos em todos os períodos acima citados, formalizada nos Autos de Infração protocolizados no processo n.º 19515.720869/2012-44.
2. No caso da COFINS, o colega Auditor-Fiscal analisou os créditos de todo o ano de 2008, mas só formalizou a glosa dos créditos constituídos indevidamente nos períodos de 01 a 06 e 10 a 12/2008, uma vez que, no caso da COFINS, o período de 07 a 09/2008 não constava no objeto do referido procedimento fiscal (n.º 0819000.2012.00237-1), pois não existia PERDCOMP de ressarcimento de COFINS desse período. Entretanto, os créditos de COFINS constituídos indevidamente do período de 07 a 09/2008 foram apurados pelo colega Auditor-Fiscal e, apesar de não terem sido glosados formalmente no Auto de Infração, pelo motivo acima citado, estes foram computados na apuração que resultou no lançamento de insuficiência de recolhimento de COFINS nos meses de 11/2008 e 12/2008 no processo 19515.720869/2012-44. Desta forma, coube a esta fiscalização lançar a glosa dos créditos de COFINS constituídos indevidamente no período de 07 a 09/2008, já apurados no procedimento fiscal n.º 0819000.2012.00237-1, formalizando-a através do presente Auto de Infração (n.º 19515.723009/2012-62).
3. Reconstituindo o controle de utilização dos créditos de COFINS do contribuinte considerando-se as glosas de créditos de COFINS efetuadas no processo n.º 19515.720869/2012-44, inclusive as de períodos anteriores a 2008, pois as mesmas também produzem efeitos na reconstituição de 2008, e também as glosas de créditos formalizadas neste Auto de Infração (n.º 19515.723009/2012-62), verificou-se a ocorrência de insuficiência de recolhimento de COFINS. Das insuficiências de recolhimento apuradas foram descontados os valores já lançados no processo n.º 19515.720869/2012-44, resultando em insuficiência de recolhimento de COFINS suplementar, nos meses de 10/2008 e 11/2008, conforme Anexo I do Termo de Verificação Fiscal, lançadas de ofício neste processo.
4. Portanto, o presente processo é decorrente e complementar ao processo n.º 19515.720869/2012-44. A análise dos créditos e a apuração das glosas lançadas no presente processo foram, de fato, efetuadas no processo n.º 19515.720869/2012-44.

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.741 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.723009/2012-62

Folha de continuação 2 de 2 da Informação Fiscal  
Processo n.º 19515.723009/2012-62

5. O processo n.º 19515.720869/2012-44 encontra-se em fase de julgamento pelo CARF, sendo que o mesmo ainda não foi concluído.
6. Diante disso, o andamento e o destino do presente processo depende totalmente do desfecho do julgamento do processo n.º 19515.720869/2012-44 pelo CARF, ou seja, a manutenção, redução ou até mesmo a extinção do presente crédito tributário será uma consequência direta do resultado do julgamento daquele processo pelo CARF, devendo-se, portanto, aguardar a sua conclusão.
7. Sendo assim, encaminhamos o presente processo em retorno ao CARF, para prosseguimento.

(...)

	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS</b> <b>TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO</b>
<b>Processo n.º</b>	19515.720869/2012-44
<b>Recurso n.º</b>	Voluntário
<b>Acórdão n.º</b>	<b>3202-001.617 – 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	19 de março de 2014
<b>Matéria</b>	PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. EXTEMPORÂNEO
<b>Recorrente</b>	FIBRIA CELULOSE S/A
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

(...)

É necessário, portanto, a emissão de novo despacho decisório, para que a DRF possa examinar – além dos créditos já examinados - os valores extemporâneos constantes do pedido de ressarcimento, dado que o CARF não pode realizar julgamento por partes.

Por essa razão, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para, reconhecendo a possibilidade de apuração de créditos extemporâneos, anular o despacho decisório e o acórdão recorrido, determinando à DRF que apure – além dos créditos já examinados - a procedência ou não dos créditos extemporâneos, intimando a empresa para apresentar documentos, se necessário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

(...)

**Voto**

Conselheiro Ari Vendramini

8. Há que se esclarecer os seguintes pontos, para elucidação dos fatos constantes dos presentes autos :

a) como se pode verificar no início do relatório constante da Resolução n.º 3301000.812, já foram levados em consideração os aspectos de que a autuação objeto destes autos foi decorrente da autuação objeto do processo administrativo de n.º 19515.720869/201244 e, por tal motivo, diante das alegações da recorrente, foi opção deste colegiado a realização de diligência para que se esclarecessem diversas questões ;

b) em consulta ao processo administrativo de n.º 19515.720869/201244, verifica-se que já houve decisão em sede de Recurso Especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

c) às fls. 7.851 daqueles autos ( PA 19515.720869/201244), verificamos o Acórdão n.º 3202001.617, exarado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento, onde se decidiu :

*Em conseqüência do provimento do recurso voluntário nessa parte, entendo que se faz necessário anular o acórdão recorrido e o despacho decisório, na medida em que nem a DRF nem a DRJ apreciaram o mérito dos créditos extemporâneos da recorrente, por julgarem que seria vedado tal possibilidade. Caso julgássemos o mérito dos valores não apreciados pela DRF e pela DRJ, estaríamos suprimindo duas instâncias.*

*Destaco, por fim, que fica prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso voluntário (a respeito das quais não emitimos nenhum juízo), por conta do acolhimento da tese quanto à possibilidade de desconto de créditos extemporâneos.*

*É necessário, portanto, a emissão de novo despacho decisório, para que a DRF possa examinar – além dos créditos já examinados os valores extemporâneos constantes do pedido de ressarcimento, dado que o CARF não pode realizar julgamento por partes.*

*Por essa razão, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para, reconhecendo a possibilidade de apuração de créditos extemporâneos, anular o despacho decisório e o acórdão recorrido, determinando à DRF que apure – além dos créditos já examinados a procedência ou não dos créditos extemporâneos, intimando a empresa para apresentar documentos, se necessário.*

d) verifica-se, portanto, que a decisão naqueles autos (PA 19515.720869/201244), foi o cancelamento do Despacho Decisório emitido pela unidade de origem e do Acórdão exarado pela DRJ, determinando-se a emissão de novo despacho decisório, em função de que, em nenhuma das instâncias foi analisada a questão dos créditos extemporâneos, sendo que, diante deste fato, a análise das outras questões trazidas no recurso voluntário nem foi efetuada;

e) analisando o recurso especial interposto pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais exarou o Acórdão de n.º 9303004.550, às fls. 7.951 daqueles autos digitais, negando provimento ao recurso, mantendo o Acórdão recorrido;

f) assim, em razão de os elementos destes autos serem complementares aos dos constantes dos autos do processo administrativo de n.º 19515.720869/201244, por se fulcrarem as autuações objeto dos dois processos administrativos nos mesmos fatos e motivações, é mandatório que, nos presentes autos, se consignem as mesmas razões e fundamentos de decidir, por absoluta vinculação dos autos aos mesmos fatos.

Por derradeiro, há que se esclarecer que, como trata o PA 19515.720869/2012-44 de mesma matéria e nele se encontra análise do crédito, como se verifica dos trechos transcritos, o que se determinou no Acórdão embargado foi que, cancelado o auto de infração que deram origem aos

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.741 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.723009/2012-62

presentes autos, deve-se verificar se é necessária a emissão de Despacho Decisório, para a apuração dos créditos extemporâneos.

Entretanto, se nos autos do PA 19515.720869/2012-44 estiverem incluídos os créditos pleiteados nos presentes autos, há que se emitir Despacho Decisório apenas naqueles autos.

Portanto, diante da vinculação expressa destes autos com os de n.º 19515.720689/2012-44, deve ser o julgamento convertido em diligência, para que a Unidade de Origem dê ciência á embargante desta Resolução e, ainda, anexe aos autos a cópia integral do processo n.º 19515.720869/2012-44.

## **Conclusão**

Diante do exposto, deve ser o julgamento convertido em diligência, para que a Unidade de Origem dê ciência á embargante do documento e anexe aos autos a cópia integral do processo n.º 19515.720869/2012-44.

E o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator